

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 16/7/1999



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> ASSOCIAÇÃO FEMININA BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA		<b>UF:</b> ES
<b>ASSUNTO:</b> Consulta tendo em vista o art. 66 da Lei nº 9.394/96		
<b>RELATOR:</b> Cons. Yugo Okida		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000414/98-10		
<b>PARECER Nº:</b> CES 499/99	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 19/5/99

**I - RELATÓRIO**

A diretora acadêmica da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras “Madre Gertrudes de São José”, da cidade de Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo, consulta o Presidente do CNE nos seguintes termos, *in verbis*:

“Reportando-se à Lei 9394/96 em seu artigo 66 ‘a preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, **prioritariamente**, em programas de mestrado e doutorado’, pergunta-se:

a) Ao contratar professor para seu quadro docente, uma faculdade, (classificada no artigo 8º, inciso IV, do DL 2.306/97, no interior do Espírito Santo), poderá ter os currículos dos professores com pós-graduação “lato-sensu” rejeitados, não havendo, na área de influência, professores com a titulação de mestre ou Doutor, disponíveis?

b) Aplica-se às faculdades o mesmo princípio aplicado às universidades, quanto ao percentual de corpo docente de formação em nível de pós-graduação “stricto-sensu”?

c) Professores que já foram aprovados pela DEMEC para lecionarem determinada disciplina, poderão ter negada sua aprovação para a mesma disciplina em outro curso, ou disciplina similar, face à Lei 9394/96, pela DEMEC, por não terem título de mestre e/ou doutor?

d) Como se interpreta o termo “prioritariamente” para as faculdades, visto que para as universidades há um prazo de 8 anos para cumprir integralmente as condições estabelecidas no artigo 52 da LDB e para aquelas não há explicitação na lei, gerando interpretações equivocadas?”

## II - MÉRITO

Os itens levantados pela diretora acadêmica da FFCL “Madre Gertrudes de São José”, da cidade de Cachoeiro do Itapemirim/ES, referem-se a dois artigos da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), mais precisamente aos artigos 52 e 66.

Para que possamos nos restringir apenas aos itens formulados, sem alargarmos a discussão sobre o que deve estar subjacente a eles, devemos, inicialmente, atentar para o texto dos artigos 52 e 66 da LDB:

**Art. 52** - *As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:*

*I – produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;*

*II – um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;*

*III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral.*

*Parágrafo único – É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.*

.....

**Art. 66** - *A preparação para o exercício do magistério superior se fará em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.*

*Parágrafo único – O notório saber, reconhecido por universidade pública com curso de doutorado em área afim, poderá suprir as exigências de título acadêmico.*

A leitura do art. 52 permite-nos dizer que a LDB distingue as instituições isoladas de ensino superior das universidades.

Apesar de desejável, entendemos que não se aplicam às instituições isoladas de ensino superior as mesmas exigências contidas no art. 52. (Resposta ao item **b** da consulta).

O art. 66 refere que a **preparação** dos docentes para o ensino superior deve ser feita em nível de pós-graduação, **prioritariamente**, mas **não exclusivamente**, em programas de mestrado e doutorado. Admite, por outro lado, que a preparação para o magistério superior seja também feita em cursos de especialização, com carga horária mínima de 360 horas e disciplinas voltadas para a especialização do graduado em determinada área ou campo do saber de sua formação superior (Resolução nº 12/83 e legislação complementar e conexas).

A leitura do artigo 66, da LDB, permite-nos concluir que não há referência sobre a permanência ou continuidade na contratação de novos professores que possuam apenas o título de graduado. Como já referido, o artigo trata apenas da **preparação** de docentes para o magistério superior, sem estabelecer prazo.

É óbvio que, com o passar do tempo, aquele que pretender atuar como docente no ensino superior deverá possuir, pelo menos, a qualificação de especialista na área ou campo do saber em que pretende atuar.

O desejável seria que, no final do prazo estabelecido para a execução do Plano Nacional de Educação, todos os docentes possuíssem, no mínimo, o título de especialista.

Para os atuais professores que exercem atividades no ensino superior e em respeito ao art. 5º da Constituição Federal de 1988, os que exerciam suas atividades até a data em que a Lei nº 9.394/96 foi publicada, mesmo que não possuíssem o grau mínimo de especialização, devem ter seu direito adquirido respeitado e os contratos por eles assinados com as IES poderão ser mantidos e renovados, pois são considerados atos jurídicos perfeitos e acabados. Para se contratar novos professores em cursos de educação superior, é recomendável que haja a exigência mínima de especialização. (Resposta ao item **d**).

Os itens **a** e **c** podem, em parte, ser também respondidos juntamente com as análises feitas sobre os artigos 52 e 66.

Complementando informações aos itens **a** e **c**, podemos acrescentar que, nos casos em que há deficiência de docentes com titulação de mestre ou doutor numa determinada região, o CNE e a SESu/MEC têm aceito, em cursos de graduação com a correspondente carência de programas de pós-graduação *stricto sensu*, a presença de professores que possuam uma larga experiência profissional ligada às disciplinas que estão lecionando. Isto, indistintamente, aplica-se a todas as IES.

O Parágrafo Único do artigo 66 abre uma possibilidade para que as instituições possam aceitar professores, com um bom currículo profissional, em substituição ao título acadêmico, que é o **notório saber**.

No entanto, pela experiência demonstrada até o momento, poucas instituições públicas têm reconhecido e fornecido o título de “notório saber”.

Entendo que esta carência esteja justamente na restrição imposta pelo Parágrafo Único daquele artigo, onde somente **universidades públicas com doutorado em área afim** podem reconhecer o notório saber.

Por conta desta constatação, observamos que, em algumas áreas com carência de curso de doutorado, existem muitos profissionais com grande experiência que estão encontrando dificuldade para a obtenção do título de notório saber, ficando, com isto, impedidos de lecionarem no ensino superior. É o caso, por exemplo, das áreas de Artes e formação profissional especializada.

### III - VOTO DO RELATOR

Responda-se, nos termos deste Parecer, a pergunta formulada ao Presidente do Conselho Nacional de Educação, por intermédio do Ofício nº 375/98, da Diretora Acadêmica da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras “Madre Gertrudes de São José”, da cidade de Cachoeiro do Itapemirim/ES.

Brasília-DF, 19 de maio de 1999.

Conselheiro Yugo Okida - Relator

### IV - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

**Processo nº 23001.000414/98-10**

Sala das Sessões, 19 de maio de 1999.

Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente

Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente